

PROCESSO N°
108/12

REG. PROC. N°
06

FL. 1
FOLHA N°
01V



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 57/12

Dá nova redação ao § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 3090, de 26 de maio de 2010.

Autor: de Prefeito Municipal

AUTUAÇÃO

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2012
autuo o P.L. nº 57/12 e o of. nº 216/12 em frente.

Eu, *mj*, subscrevi

A.C. nº 54

C.M.LEME
Pr 108/12 Fis 02
m



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 216/2012 – GP.

Leme, 21 de novembro de 2012.

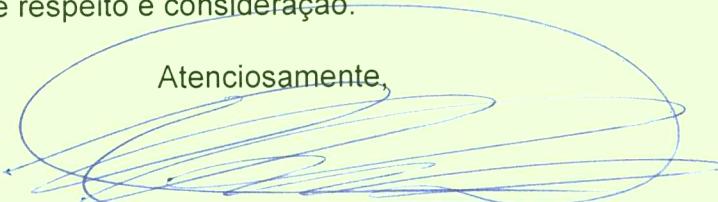
CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot.N. 1054 L.N.º 31 Fls. 166
Recebido em 21/11/2012
<i>m</i>
FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Através do presente, encaminho a esta Colenda Casa, para apreciação em regime de urgência especial, o Projeto de Lei anexo, que dá nova redação ao parágrafo segundo, do artigo 1º, da Lei nº 3090, de 26 de maio de 2010.

Sem mais, renovo a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de respeito e consideração.

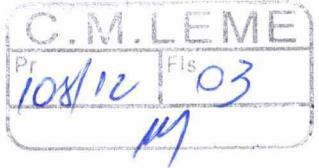
Atenciosamente,


Wagner Ricardo Antunes Filho
Prefeito do Município de Leme

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOÃO MARCOS DEMÉTRIO
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme/SP
Nesta

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 108
fls 01V, do Registro de Processo nº 06
Leme, 21 de novembro de 2012
Funcionário mg



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 57/12

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º, DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 3090, DE 26 DE MAIO DE 2010.

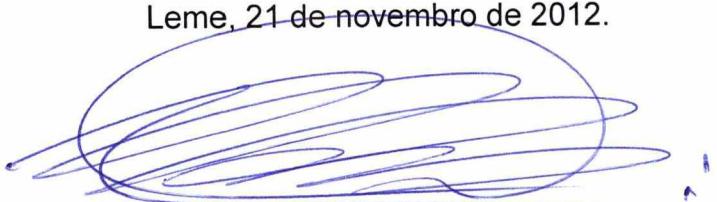
Art. 1º. O § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 3090, de 26 de maio de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - (.....)

§ 2º - é facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito no que exceder ao valor estabelecido no “caput”, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 21 de novembro de 2012.


Wagner Ricardo Antunes Filho
Prefeito Municipal

C.M.LEME
Pr 108/12 Fis 04
M



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa adequar a legislação municipal à orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciada na resolução nº 564/2012.

Segundo o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, a individualização de créditos, inclusive referentes a honorários sucumbenciais, não vulnera o art. 100, § 8º da Constituição Federal.

Com fundamento neste entendimento, magistrados e desembargadores autorizam o fracionamento da honorária sucumbencial, para fins de requisição destacada do pagamento em regime de obrigação de pequeno valor.

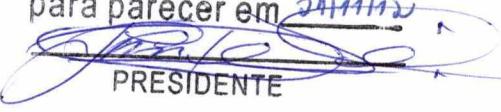
A parte final do § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 3090, de 26 de maio de 2010, vai de encontro a esse entendimento e orientação, razão pela qual se propõe a sua supressão.

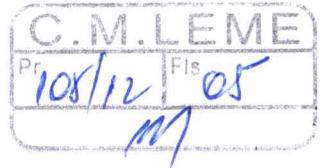
Por tais razões, encaminho o projeto de lei anexo, para apreciação de Vossas Excelências, em regime de urgência especial.

Leme, 21 de novembro de 2012.

Wagner Ricardo Antunes Filho

Prefeito Municipal

A Assessoria Legislativa
para parecer em 24/11/12

PRESIDENTE



LEI Nº 3090, DE 26 DE MAIO DE 2010.

**DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, PARA OS FINS
PREVISTOS NO ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para os fins previstos no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, no âmbito do Município de Leme, à partir da entrada em vigor da presente lei, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

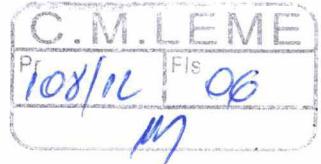
§ 1º - O limite previsto no "caput" deste artigo será reajustado no mês de janeiro de cada ano, segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - é facultada às partes exeqüentes a renúncia ao crédito no que exceder ao valor estabelecido no "caput", para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§ 3º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 2º O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, mediante depósito judicial, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo juízo da execução, observada a ordem de protocolo e assegurada preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia.

Art. 3º A atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando



excluída a incidência de juros compensatórios, nos termos do § 12, do art. 100, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 62 de 2009.

Art. 4º Para cumprimento do disposto na presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º, do art. 43, da lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 26 de maio de 2010.

Wagner Ricardo Antunes Filho
Prefeito Municipal



Legislação

Formato de impressão: Simplificado Detalhado Texto da norma Imprimir

Informações Gerais

Matéria : Estadual
Tipo da Norma : RESOLUÇÃO
Número da Norma : 199
Data da Norma : 16/03/2005
Órgão Expedidor : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fonte: : DJE de 29/03/2005 , p. 3 , p. 4

Ementa

Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), para os fins do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, aquela relativa a crédito cujo valor bruto originário, devidamente atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I - 1135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP - quando for o requisitado o Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações Públicas, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 11377/2003; II - 30 salários mínimos quando o requisitado for Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, ressalvada a existência de lei local estabelecendo valor diverso, a exemplo da Lei nº 13179/2001, do Município de São Paulo. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (modelo de requisição execução contra a Fazenda Municipal)

Inteiro Teor

RESOLUÇÃO N° 199/2005

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, com base no § 2º do artigo 342 do seu Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), para os fins do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, aquela relativa a crédito cujo valor bruto originário, devidamente atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP - quando for o requisitado o Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações Públicas, nos termos do artigo 3º da Lei Estadual n. 11.377/03;

II - 30 salários mínimos quando o requisitado for Município, suas Autarquias e Fundações Públicas, ressalvada a existência de lei local estabelecendo valor diverso, a exemplo da Lei n. 13.179/01, do Município de São Paulo.

Art. 2º - Os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, salvo se o credor renunciar ao valor superior aos limites que autorizam a expedição da Requisição de Pequeno Valor.

Art. 3º - Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconcorrente, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, requisições de pequeno valor e requisição de precatório. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor devido a um mesmo beneficiário.

* Acréscimo de §§ 1º e 2º ao artigo 3º: vide RESOLUÇÃO N° 540/2011

* Nova redação ao artigo 3º: Vide RESOLUÇÃO N° 564/2012

Art. 4º - Das Requisições de Pequeno Valor deverão constar os seguintes dados:

Natureza do crédito (comum ou alimentar);

Número do processo;

Nomes e número do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive quando este for advogado ou perito;

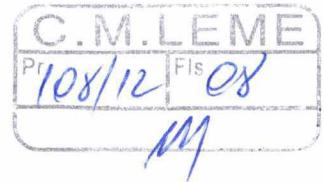
Valor individualizado da requisição por beneficiário;

Data-base considerada para a atualização monetária dos valores;

Data do trânsito em julgado do acórdão ou sentença que embasa a Requisição de Pequeno Valor.

Art. 5º - As requisições deverão ser expedidas em duas vias, conforme modelos. A primeira será entregue ao requisitado e a segunda deverá ser protocolada e devolvida para juntada aos autos.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Legislação

Formato de impressão: Simplificado Detalhado Texto da norma Imprimir

Informações Gerais

Matéria : Estadual
Tipo da Norma : RESOLUÇÃO
Número da Norma : 540
Data da Norma : 09/02/2011
Órgão Expedidor : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fonte: : DJE de 15/03/2011 , p. 2

Ementa

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 3º da Resolução 199/2005, que dispõe sobre Requisição de Pequeno Valor (RPV). (w)

Inteiro Teor

RESOLUÇÃO N° 540/11

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o decidido pelo Egrégio Órgão Especial, no Processo nº 41/2003,

RESOLVE:

Artigo 1º - O art. 3º da Resolução nº 199/2005, com a redação dada pela Resolução nº 446/2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º (...)"

§ 1º - Ao advogado é atribuída qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais arbitrados em percentual sobre a condenação ou em valor fixo (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil).

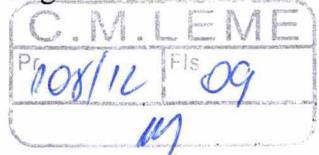
§ 2º - Os honorários sucumbenciais devem ser considerados, proporcionalmente, como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

"Art. 4º (...)"

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

(a) **ANTONIO LUIZ REIS KUNTZ**, Presidente do Tribunal de Justiça em exercício



Legislação

Formato de impressão: Simplificado Detalhado Texto da norma [Imprimir](#)

Informações Gerais

Matéria	:	Estadual
Tipo da Norma	:	RESOLUÇÃO
Número da Norma	:	564
Data da Norma	:	28/03/2012
Órgão Expedidor	:	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fonte:	:	DJE de 13/04/2012 , p. 3

Ementa

Dispõe sobre a alteração do art. 3º da Resolução nº 199, de 16 de março de 2005, ou seja, ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais arbitrados em percentual sobre a condenação ou em valor fixo (parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil). (ea)

Inteiro Teor

RESOLUÇÃO N° 564/2012

Altera o art. 3º da Resolução nº 199, de 16 de março de 2005.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO haver dissídio jurisprudencial sobre a possibilidade de fracionamento da honorária sucumbencial para fins de requisição destacada do pagamento em regime de obrigação de pequeno valor.

CONSIDERANDO que a individualização de créditos, inclusive referente a honorários sucumbenciais, não vulnera o art. 100, § 8º da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 3º da Resolução nº 199, de 16 de março de 2005, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, passa a apresentar a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único: Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais arbitrados em percentual sobre a condenação ou em valor fixo (parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil)".

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 28 de março de 2012.

(a) **IVAN RICARDO GARISIO SARTORI**, Presidente do Tribunal de Justiça



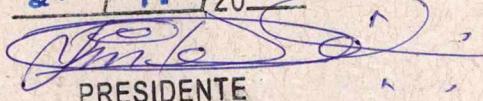
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 10/12 Fis 10
10/12 10
10/12 10

Ao Expediente

21 / 11 / 2012



PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.R.S.

Em _____

JUNTAD.

Em 22 de 11 de 2012

Nação juntada a estes autos C.J.R.

Funcionário _____



JUNTADA

Em 23 de 1 de 2012

foi juntada a estes autos 20

parceria

Funcionário my



C.M. LEME
Pr 108/12 Fls 11
M

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 57/12

EMENTA: Dá nova redação ao § 2º, do artigo 1º, da Lei n.º 3090, de 26 de maio de 2010.

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira e, com fundamento no artigo 104 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresentam o relatório conjunto, que também é o voto de seus membros, bem como, o parecer:

1-) Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal que, dá nova redação ao § 2º, do artigo 1º, da Lei n.º 3090, de 26 de maio de 2010.

2-) O Projeto ora analisado encontra-se devidamente justificado pelo Poder Executivo, pois, visa adequar a legislação municipal à orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consubstanciada na resolução n.º 564/2012, ora em anexo.

3-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o projeto é legal e não ofende a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município. Por isso, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em questão.



C.M.LEME
Pr 10/12 Fis 12
11

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

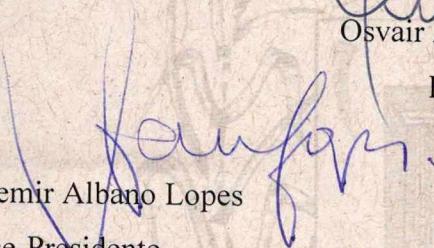
4-) Por seu turno, sob o aspecto do interesse público e da conveniência, não há qualquer óbice a ser colocado, razões porque a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade emite o parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei em questão.

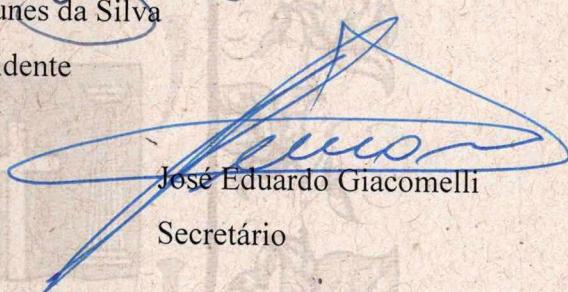
Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 23 de novembro de 2012.

Comissão de Constituição Justiça e Redação

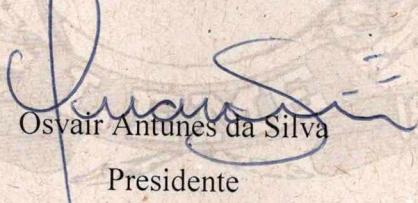

Osvaldo Antunes da Silva

Presidente


Ademir Albano Lopes
Vice-Presidente

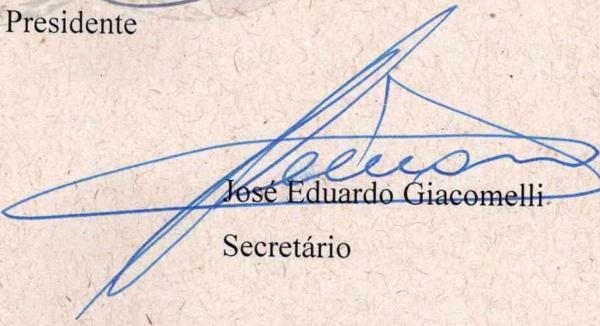

José Eduardo Giacomelli
Secretário

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade


Osvaldo Antunes da Silva

Presidente

Eduardo Leme da Silva
Vice-Presidente


José Eduardo Giacomelli
Secretário

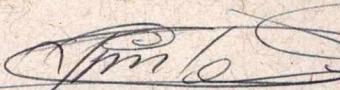
A Ordem do Dia

26/11/2012

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 57/12 aprovado por unanimidade em
1^a e 2^a votações.

Leme, 26.11.12


João Marcos Demétrio

Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 57/12

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º, DO ARTIGO 1º, DA LEI N° 3090, DE 26 DE MAIO DE 2010.

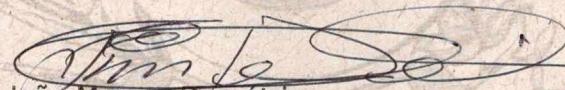
Art. 1º. O § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 3090, de 26 de maio de 2010, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - (....)

§ 2º - é facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito no que exceder ao valor estabelecido no "caput", para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 26 de novembro de 2.012.


João Marcos Demétrio
Presidente